



Conselho Nacional de Justiça

Comprovante de juntada de documento

Processo

Número do processo: 0010387-06.2020.2.00.0000
Órgão julgador: Gab. Cons. Luiz Fernando Tomasi Keppen
Jurisdição: CNJ
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
Assunto principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (998. Público Civil (10219) / Jornada de Trabalho (10287)
Valor da causa: 0,00
Medida de urgência: Não

Partes

REQUERENTE

- RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)

REQUERIDO

- TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DO 1º GRUPO (REQUERIDO)

Outros interessados

Não existem outros interessados vinculados.

Assuntos

- DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Servidor Público Civil - Jornada de Trabalho (10287)

Documentos Protocolados

Documento

Tipo

T
(1

Recurso administrativo	Recurso administrativo	0
RecAdm_Jornada-Condicoes_Sitraemg(24-02-2021)	Informações	3
Anexo_1_-_boletim_epidemiologico_assistencial_212_covid-19_22-2-2021	Documento de comprovação	8
Anexo_2_-_boletim_epidemiologico_assistencial_213_covid-19_23-2-2021	Documento de comprovação	8
Anexo_3_-_24.02.2021COVID-19_-_BOLETIM	Documento de comprovação	1
Anexo_4_-_Protocolo_Oficio_Justiça_Federal_-_18_de_fevereiro_2021	Documento de comprovação	4
Anexo_5_-_Doc_ComunicaGreve_Sitraemg	Documento de comprovação	1

Documento(s) juntado(s) por: RUDI MEIRA CASSEL em 26/02/2021 10:40



Excelentíssimo Senhor Relator
Conselheiro Luiz Fernando Torres Keppen
Conselho Nacional de Justiça
Brasília - DF

Pedido de Providências – 0010387-06.2020.2.00.0000

Assunto: Questões de alta complexidade, grande impacto e repercussão | COVID-19 (12612)

Ementa: Administrativo. Covid-19. Resolução CNJ 322/2020. Retorno gradual. Recrudescimento da pandemia. Necessidade de avaliação das atividades presenciais. Constância no monitoramento. Observância aos Protocolos aplicáveis. Teletrabalho. Deflagração de Greve.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, em face de decisão monocrática da qual foi intimado em 19 de fevereiro de 2021, com suporte no artigo 115 do Regimento Interno¹ do Conselho Nacional de Justiça, tempestivamente, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo, caso antes não haja **JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO**, a remessa do feito ao Plenário, para que reforme a decisão recorrida, nos termos das razões inclusas.

Brasília, 26 de fevereiro de 2021.

[assinado eletronicamente]
Rudi Meira Cassel
OAB/DF 22.256

¹ Regimento Interno do CNJ: Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ. (...) § 2º O recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao prolator da decisão atacada, que poderá reconsiderá-la no prazo de cinco (5) dias ou submetê-la à apreciação do Plenário na primeira sessão seguinte à data de seu requerimento. § 3º Relatará o recurso administrativo o prolator da decisão recorrida; quando se tratar de decisão proferida pelo Presidente, a seu juízo o recurso poderá ser livremente distribuído.



Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Plenário
Conselho Nacional de Justiça
Brasília - DF

Pedido de Providências – 0010387-06.2020.2.00.0000

Recorrente: SITRAEMG
Ato recorrido: Decisão do Relator

Assunto: Questões de alta complexidade, grande impacto e repercussão | COVID-19 (12612)²

Ementa: Administrativo. Covid-19. Resolução CNJ 322/2020. Retorno gradual. Recrudescimento da pandemia. Necessidade de avaliação das atividades presenciais. Constância no monitoramento. Observância aos Protocolos aplicáveis.

Excelências,

A decisão recorrida merece ser reformada, pois não se conforma com a melhor solução prevista em Direito, notadamente não se atentou para o aumento no número de casos e mortes pela Covid-19, bem como a informação de deflagração de greve sanitária pela categoria substituída pelo recorrente.

1. SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de pedido de providências, com pedido de liminar, formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais – SITRAEMG, em que pede ao Conselho Nacional de Justiça que exorte os Tribunais que programaram o retorno das atividades presenciais para que efetivamente respeitem os estágios de contaminação pela Covid-19 em cada localidade e sigam os protocolos sanitários aplicáveis, considerando as condicionantes do retorno gradual previstos na Resolução CNJ 322, de 1º de junho de 2020.

Em 19 de fevereiro de 2021 sobreveio decisão indeferindo os pedidos, com o fundamento de que o TRF da 1ª Região já havia tomado providências para a suspensão do trabalho presencial e aplicação do trabalho remoto, bem como estava acompanhando semanalmente as evoluções dos casos de COVID-19:

² De acordo com as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça.



(...) Considerando as informações prestadas pelo Tribunal, que tem demonstrado diligência no cumprimento das diretrizes traçadas por este Conselho, em especial as previstas na Resolução CNJ 322/2020 - que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências - determino o arquivamento deste procedimento, por inexistirem providências a serem adotadas, prejudicada a análise da liminar.

Ocorre que a situação epidemiológica continua a se recrudescer no Estado de Minas Gerais, inclusive com mais 5.696 casos confirmados nas últimas 24 horas (Boletim Epidemiológico do Estado de Minas Gerais anexo). Bem por isso, a categoria deflagrou greve sanitária a partir do dia 22 de fevereiro de 2021 (ofício direcionado à Justiça Federal e aviso de greve, anexos). Por isso, é necessário se manter o monitoramento e os servidores em teletrabalho, como se requererá ao final.

2. DA LEGITIMIDADE

Conforme o estatuto já anexado, a entidade interveniente congrega os servidores vinculados ao Judiciário da União em Minas Gerais e por isso, age para que o Conselho Nacional de Justiça exorte os Tribunais que programaram o retorno das atividades presenciais para que efetivamente respeitem os estágios de contaminação pela Covid-19 em cada localidade e sigam os protocolos sanitários aplicáveis, tendo em vista ser condicionante imprescindível para o retorno gradual sugerido pela Resolução CNJ 322, de 1º de junho de 2020.

Ao repercutir nos direitos e interesses da categoria prejudicados com o trabalho presencial, conclui-se que o caso requer, portanto, a defesa de interesse ou direito coletivo³ da classe ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria⁴; senão, de direitos individuais homogêneos dos associados, porque

³ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido” ou em razão “de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.”

⁴ A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.



“decorrentes de origem comum”⁵, o que autoriza a entidade a pleitear em seu nome, direito alheio, conforme autoriza o artigo 8º, III, da Constituição da República⁶.

3. DO CABIMENTO

É cabível o Recurso contra decisão, em razão de legalidade ou de mérito, de acordo com o artigo 115 do Regimento Interno deste Eg. Conselho:

Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ.

§ 1º São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências.

§ 2º O recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao prolator da decisão atacada, que poderá reconsiderá-la no prazo de cinco (5) dias ou submetê-la à apreciação do Plenário na primeira sessão seguinte à data de seu requerimento.

§ 3º Relatará o recurso administrativo o prolator da decisão recorrida; quando se tratar de decisão proferida pelo Presidente, a seu juízo o recurso poderá ser livremente distribuído.

§ 4º O recurso administrativo não suspende os efeitos da decisão agravada, podendo, no entanto, o Relator dispor em contrário em caso relevante.

§ 5º A decisão final do colegiado substitui a decisão recorrida para todos os efeitos. § 6º Dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso.

A parte recorrente tomou ciência da decisão no dia 19 de fevereiro de 2021, assim, o prazo fatal para interposição do presente recurso finda em 26 de fevereiro de 2021 (sexta-feira). Portanto, indubitavelmente, o presente Recurso é cabível e tempestivo.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

⁵ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.”

⁶ Constituição da República: “Art.8º: [...] III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;”



A decisão ora impugnada deve ser reformada porque, ao contrário do que sugere, apenas foi averiguado se a Seção Judiciária de Minas Gerais estava tomando providências em detrimento a resolução 322/2020 do CNJ, ignorando o pedido de manutenção dos servidores em teletrabalho, ante ao aumento do número de casos e mortes no Estado de Minas Gerais.

O provimento deve ser acatado em respeito aos vários servidores já infectados nesse retorno das atividades presenciais e aos que, infelizmente, poderão falecer em razão da Covid-19, ou seja, em atenção à integridade física de todo o restante da categoria que sofrerá com o avanço das etapas do retorno das atividades presenciais em meio à escalada da pandemia.

A providência é necessária, portanto, em respeito ao direito à saúde do trabalhador, vez que o inciso XXII do artigo 7º da Constituição da República impõe ao Poder Público e ao empregador o dever de “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Em respeito ao direito à saúde do servidor, a Resolução CNJ 322, de 2020, determina aos tribunais que atuem com precaução quando for observado o recrudescimento da onda de contágios da Covid-19, impondo-se a constante vigilância e a adoção do regime de plantão extraordinário nesse caso:

Art. 10. Havendo necessidade, os tribunais poderão voltar a aderir ao sistema de Plantão Extraordinário na forma das Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020 e nº 318/2020, em **caso de recrudescimento ou nova onda de infecção generalizada pela Covid-19**, com a imediata comunicação ao Conselho Nacional de Justiça.

De toda forma, a premissa a ser estabelecida é que o requerente não se contrapõe ao retorno em si, dado que a categoria tem consciência da relevância da continuidade da tutela jurisdicional, especialmente neste período conturbado para a sociedade brasileira.

Mas isso não implica admitir que as Administrações possam avançar com as etapas de retorno das atividades presenciais de forma anacrônica, dada a errônea suposição da manutenção das condições à época da programação da retomada das atividades.

Tendo em vista que a saúde nos locais de trabalho é considerada pelo inciso VIII do artigo 200 da Constituição da República como merecedora do mesmo conjunto de normas protetivas aos demais componentes do meio ambiente⁷, por

⁷ Constituição da República: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho



consequência, a Administração deve observar o princípio da precaução⁸ que, nessa situação em que estão em jogo as vidas dos servidores (e dos que com eles habitam), impõe a tomada de todas as providências que lhes preserve a saúde, de forma constante e localizada.

É o que consta do preâmbulo da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto 2.519, de 1998:

[...] Observando também que, quando exista uma ameaça de redução ou perda substancial da diversidade biológica, não deve ser invocada a falta de completa certeza científica como razão para adiar a tomada de medidas destinadas a evitar ou minimizar essa ameaça.

Entre a continuidade do serviço e a vida do servidor não há que se falar em ponderação, vez que o caput do artigo 5º estipula a precedência da “inviolabilidade do direito à vida”, razão pela qual não há como escalonar de forma homeopática as medidas de precaução: toda vez que houver o agravamento no quadro de contágios e óbitos, deve ser cancelado eventual retorno das atividades presenciais.

Infelizmente o agravamento acaba sendo o caso atual, visto que os casos da covid-19 em Belo Horizonte já passaram de 100 mil, conforme boletim epidemiológico e assistencial publicado nesta terça-feira (23), são 106.753 infectados confirmados, sendo ao todo 2.695 mortos vítimas fatais da doença em BH, 24 apenas nas últimas 24 horas. A ocupação de leitos de UTI para covid-19 está em 64,2%, na média entre leitos públicos e privados, no nível amarelo.

O salto de mortos representa o segundo maior crescimento entre balanços consecutivos no ano, perdendo apenas para a comparação entre os boletins de 18 e 19 de janeiro. A vacinação vem ocorrendo a passos lentos, sem estimativa de conclusão, enquanto isso, ao analisar os boletins divulgados diariamente (em anexo), conclui-se que o número de casos aumenta desenfreadamente, bem como o número de internações e óbitos.

A situação é ainda pior ao analisar os boletins estaduais de Minas Gerais, conforme informações do boletim divulgado em 24 de fevereiro, o estado está se aproximando cada vez mais de atingir 1 milhão de casos confirmados, contando atualmente com 853.459 casos e 17.974 mortes, sendo 5.696 novos casos e 200 mortos apenas nas últimas 24 horas.

Por causa desse aumento desenfreado de casos, no dia 22 de fevereiro de 2021 (segunda-feira) foi deflagrada greve pela categoria substituída pelo recorrente, com o objetivo de manter todos os trabalhadores em regime de trabalho

⁸ Segundo o Princípio 15 da Declaração do Rio/92, o princípio da precaução funciona para que “o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental”.



remoto (documentos já anexados). Trata-se de medida política visando defender, justamente, a saúde de seus substituídos, ao passo que a Administração ainda possui determinações no sentido de manter parcela do trabalho presencial.

3. PEDIDOS RECURSAIS

Ante o exposto, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso para:

(a) reformar a decisão recorrida, e **determinar** que a Seção Judiciária de Minas Gerais mantenha e cumpra a constante monitoração das condições sanitárias e da rede de atendimento à saúde para a avaliação da possibilidade de manutenção ou a necessidade de suspensão das atividades presenciais, tendo em vista o recente avanço da pandemia da Covid-19;

(b) considerando a situação de falta de controle no número de aumento de casos da Covid-19 e de mortes de contaminados, **determinar** que a Seção Judiciária de Minas Gerais mantenha os servidores em trabalho remoto e, caso seja necessário o cumprimento de diligências externas, que sejam somente as consideradas urgentes.

(c) Por fim, pede a juntada aos autos dos documentos em anexo e a expedição das notificações em nome do advogado Rudi Meira Cassel, OAB/DF 22.256, com o envio das comunicações eletrônicas para o endereço eletrônico indicado.

Brasília, 26 de fevereiro de 2021.

[assinado eletronicamente]

Rudi Meira Cassel

OAB/DF 22.256